



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso

**Gabinete do Procurador-geral Substituto**

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

**PROCESSO Nº** : 13.398-1/2013 (AUTOS DIGITAIS)  
**UNIDADE GESTORA** : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES DE NOVA UBIATÃ - MT  
**INTERESSADO** : MARIA DULCE THEIS DE ALMEIDA  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

**EMENTA:**

*Aposentadoria voluntária. Fundo Municipal de  
Previdência Social dos Servidores de Nova Ubiatã.  
Parecer pelo registro da Portaria nº 011/2013, bem  
como pela legalidade da planilha de proventos.*

**PARECER Nº 448/2014**

**I – RELATÓRIO**

1. Tratam os autos do ato concessório **de aposentadoria voluntária** em favor da **Sra. MARIA DULCE THEIS DE ALMEIDA**, RG. 495.056/MT, CPF: 349.057.311-00, efetiva no cargo de Professor III, Nível Pós Graduado Licenciatura Plena”, contando com 26 anos, 1 mês e 13 dias, lotada na Secretaria Municipal de



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso

**Gabinete do Procurador-geral Substituto**

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

Educação e Cultura, no município de Nova Uiratã/MT.

2. Após análise da documentação pertinente, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, preliminarmente, atestou a tempestividade no envio dos documentos, e, por fim, sugeriu a notificação da Sra. FRANCINE OLIVEIRA, Diretora Executiva do Uiratã-Prev, para, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, tomar as seguintes providências acerca dos achados constantes no relatório técnico, sob pena de ser denegado o registro:

*a) Encaminhar a Certidão de Tempo de Contribuição retificada, conforme sugerido;*

*b) Encaminhar Certidão de Tempo de Contribuição do INSS referente ao período averbado de 01/06/1991 a 15/02/1997.*

3. Devidamente notificado, a Sra. FRANCINE OLIVEIRA apresentou as documentações referentes às providências solicitadas pela Secex, as quais foram submetidas à apreciação técnica.

4. Por fim, a Secex de Atos de Pessoal consignou o saneamento das impropriedades outrora consignadas, posicionando-se pelo Registro da **Portaria n. 011/2013**, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

Vieram os autos para análise e parecer.

É o sucinto relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

5. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso

**Gabinete do Procurador-geral Substituto**

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu artigo 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal da Portaria concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

7. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

8. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

9. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

10. Pois bem, no vertente caso, evidencia-se que o ato administrativo em análise possui respaldo legal e constitucional à luz dos dispositivos que regulam a matéria, merecendo, pois, o reconhecimento deste Tribunal mediante o devido registro.



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso

**Gabinete do Procurador-geral Substituto**

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

### III – CONCLUSÃO

11. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro da Portaria n. 011/2013**, publicada em 01/04/2013, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de fevereiro de 2014.

**(assinatura digital)<sup>1</sup>**

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**Procurador Geral Substituto**

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.